

# DECISÃO N° 1154404, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

**Processo nº 25752.303279/2016-98**

**AI5 nº 150/2016 - PP- RIO DE JANEIRO**

**Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A**

A empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A foi autuada em 23 de agosto de 2016 por "*Apresentar vetores e pragas urbanas ( BARATAS ADULTAS) no móvel da cozinha ( gavetas de condimentos e de utensílios)da embarcação*", infringindo o artigo 79 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; item 4.3.1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de setembro de 2016 (fls. 12 a 21), alegando, em suma, mantém controle de vetores e pragas de sua embarcação e junta certificados aos autos e que o Auto de Infração Sanitária - AIS aponta data futura de sua lavratura (29/09/2016). Argumenta que tais fatos, prejudicam seu direito de defesa.

Alega nulidade da autuação por apontar a ocorrência de infração que não ocorreu, em descumprimento ao inciso II do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977, fato que impediria sua defesa, já que não tem conhecimento de suposta infração. Faz a arguição de nulidade da autuação, também, por ausência de expressa identificação dos itens não cumpridos, o que segundo jurisprudência vulnera a validade do AIS.

Requer a anulação do auto de infração em virtude de vício formal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de dezembro de 2016 (fls. 22-23) pela manutenção do AIS, argumentando que um erro na aposição da data não invalida a infração sanitária a bordo, onde houve exposição da tripulação a risco de saúde pela presença de baratas adultas nas gavetas do armário da cozinha , onde ficam armazenados condimentos e talheres de uso da tripulação. e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 09, como a Notificação de Inspeção Sanitária; o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de nulidades, por erro na data indicada no AIS, não lhe assiste razão.

É de fácil verificação visual que tratou-se de simples erro na indicação do mês por *extenso* no texto. Ressalto que consta no último parágrafo do auto de infração a indicação da data em números, qual seja "Em 23/08/2016". Tal erro material não pode ser admitido como suficiente para impedir o exercício do direito de defesa da Autuada. Rejeito a preliminar suscitada. Trata-se de um típico caso de erro material passível de correção, de modo a não apresentar potencialidade para a anulação do ato. A própria autoridade autuante ratificou o ato, quando de sua manifestação de fls. 22-23.

Ensina a doutrina que o erro material é todo aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, ou que salta aos olhos nus. Não sendo necessário, enfim, um maior e mais aprofundado exame para sua detecção, prescindindo, inclusive, de qualquer exame pericial para tanto. Assim, o erro material se configura quando há um flagrante desacordo entre o que fora escrito e o que deveria ser escrito no documento. No caso em apreço, pelas demais informações constantes do AIS - data em números antes da assinatura da fiscal autuante e data de impressão no rodapé do AIS, resta claro tratar-se de simples equívoco no lançamento por *extenso* do mês da autuação, informação passível de convalidação.

A segunda questão que se apresenta é se tal erro pode viciar o instrumento, ou torná-lo nulo, imprestável para os fins que se destina.

Consta dos autos que a inspeção fiscal foi realizada na data de 23/08/2016, conforme apontam os documentos de fls. 04 a 09, os quais são de conhecimento da Autuada, a qual recebeu o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB após a inspeção sanitária. Nesse documento, também emitido em 23/08/2016, consta a indicação da presença dos vetores (baratas) na cozinha da embarcação inspecionada. Por tudo isso exposto não se verifica nenhum óbice ao exercício do direito de defesa da Autuada, razões pelas quais arguição de anulação do auto de infração é rejeitada.

Finalmente, totalmente descabida a alegação de ausência de indicação dos itens não cumpridos, ressalte-se que o AIS informa o local - NAVIO CARMEN - onde foram encontrados os vetores, especificando sua existência na cozinha da embarcação. E aponta corretamente os dispositivos infringidos e a tipificação ante a conduta da Autuada. Não há inobservância do princípio da legalidade no ato praticado pela administração.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 30), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 28).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1154404** e o código CRC **CE79CC92**.